



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04183/12*

Origem: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande - SESUMA

Natureza: Licitação – tomada de preços 003/2012/CEL/SESUMA – Recurso de Revisão

Recorrente: Geraldo Nobre Cavalcante

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE REVISÃO.** Licitação e Contrato. Resolução fixando prazo para encaminhamento de documentação vindicada pela Auditoria. Não atendimento. Aplicação de multa. Alegação de não citação pessoal. Desnecessidade. Precedentes do TCE/PB. Pressupostos recursais presentes. Conhecimento. Providências adotadas pelo recorrente para elucidar procedimento de licitação de gestão anterior. Elemento factual relevante. Provimento do recurso. Desconstituição da multa.

### ACÓRDÃO APL - TC 00333/16

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. GERALDO NOBRE CAVALCANTE, Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01860/13 (fls. 133/135), lavrado pelos membros da colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00220/13.

A decisão recorrida aplicou multa ao recorrente em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00220/13, cujo conteúdo decisório havia fixado prazo de 30 (trinta) dias para que fossem encaminhadas cópias do contrato e da documentação dos veículos locados, referentes à tomada de preços 003/2010/CEL/SESUMA.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 183/185), concluindo pela manutenção da decisão recorrida.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 187/190), suscitou exceção de nulidade, opinando pela anulação de todos os atos antecedentes à decisão guerreada, referentes às determinações feitas ao recorrente, em decorrência de vício de citação.

Em seguida, o processo foi agendado para a presente sessão, sendo efetuadas as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04183/12

### **VOTO DO RELATOR**

#### **DO PEDIDO DE NULIDADE**

Na irresignação interposta, o recorrente, sustenta a ocorrência e vício de citação, porquanto a comunicação/citação não lhe fora entregue pessoalmente, mas sim a servidor da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, o qual não lhe teria repassado a informação.

Como bem ponderou o Órgão Ministerial, a discussão travada neste momento não se insere como assunto de Recurso de Revisão, mas sim se correlaciona à arguição de nulidade absoluta, decorrente de eventual defeito na citação do recorrente.

Segundo o pronunciamento Ministerial, não foi observado o adequado chamamento do recorrente aos autos, de forma que os atos antecedentes deveriam ser declarados nulos, repercutindo, pois, na desconstituição da multa aplicada. Para o *Parquet* Especial, mostra-se razoável a anulação dos atos que deram ensejo à sanção pecuniária, porquanto a determinação original não possuía força suficiente para ensejar punição pelo descumprimento da decisão. Consoante o Ministério Público, deveria ter sido dada oportunidade de conhecimento do processo, com possibilidade de apresentação de defesa ou justificativas.

Em que pese o posicionamento do Órgão Ministerial e as alegações externadas pelo recorrente quanto à necessidade de notificação pessoal, é pacífico o entendimento nesta Corte de Contas de que se mostra suficiente a entrega da notificação no endereço cadastrado no Sistema Tramita, cadastro este feito pelo próprio gestor ora recorrente.

No caso específico, além da decisão ter sido veiculada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, na edição do dia 28/02/2013, houve a citação do interessado por meio de Ofício entregue no endereço da Secretaria da qual é titular.

Acerca da desnecessidade de notificação pessoal, traz-se à tona, à guisa de fundamentação, o pronunciamento expedido pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal no âmbito do Processo TC 02515/10:

*“A Lei Complementar nº 18/93 disciplina em seu artigo 22, a comunicação dos atos e decisões do Sinédrio de Contas, estabelecendo, no que pertine à citação sua realização por via posta com Aviso de Recebimento, in litteris:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04183/12*

*Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.*

*§ 1º - O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:*

*I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;*

*II – Intimação nos demais casos.*

*§ 2º - Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico com comunicação ainda, concomitantemente, mediante “e-mail” aos jurisdicionais, seus contadores e advogados credenciados.*

*É sabido que não existem palavras inúteis nas leis. Ao disciplinar o chamamento postal do interessado condicionando-o ao Aviso de Recebimento (AR), o legislador entendeu ser desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio destinatário, sendo válida a citação recebida por terceiro. Caso contrário, teria previsto a comunicação através de Mão Própria, o que não ocorreu.”*

Desta forma, estando devidamente comprovada a entrega da correspondência no endereço funcional do interessado (fls.124/125), não merece acolhida o pedido de nulidade processual.

### **DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04183/12*

A possibilidade de interposição do Recurso de Revisão está prescrita nos arts. 237 e 238, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que dispõem da seguinte forma:

*Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:*

*I - erro de cálculo nas contas;*

*II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

*Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Revisão é de 05 (cinco) anos a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 04 de setembro de 2013, sendo o recurso em apreço protocolado em 08 de abril de 2014. Desta feita, mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. GERALDO NOBRE CAVALCANTE, **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação.

Tangente ao preenchimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos nos incisos do citado art. 192, o recorrente não demonstrou diretamente a ocorrência de qualquer deles, porém decisão posterior àquela de aplicação da multa acatou a documentação apresentada e julgou regular a tomada de preços 003/2012/CEL/SESUMA (Acórdão AC2 – 00112/14), o que pode configurar elemento motivador para abrir trânsito ao presente apelo.

### **DO MÉRITO**

Na irresignação interposta, o recorrente pleiteia a desconstituição da multa que lhe fora aplicada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04183/12*

Reexaminando os autos verifica-se que a multa foi aplicada ao recorrente em razão de falta de apresentação de documentos inerentes a procedimento licitatório envidado ainda na gestão anterior.

Este fato, por si só, não justifica a inércia da gestão presente em esclarecer procedimentos em curso iniciados anteriormente, porém é forçoso reconhecer a dificuldade notória da coleta de documentos logo no início da gestão. O fato é que, na sequência do presente processo, o recorrente compareceu e apresentou todos os documentos necessários à elucidação das pendências sobre o procedimento licitatório. Tal participação foi crucial até mesmo para desaguar no julgamento pela regularidade de uma licitação começada e gestão anterior. Vejamos o aresto:

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Município de Campina Grande. Administração direta. Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente. Tomada de preços. Ausência de máculas. Regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2-TC 00112/14

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04183/12**, referentes ao exame do procedimento licitatório, sob a modalidade tomada de preços 003/2012/CEL/SESUMA, seguida do contrato 1026/2012/SESUMA/PMCG, materializados pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade de Sr. FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, objetivando a locação de veículos tipo Kombi para atender as atividades desenvolvidas pela Pasta, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: **1) DECLARAR** o cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 - TC 01860/13; **2) JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório ora examinado e o contrato dele decorrente; e **3) NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de desconstituição da multa aplicada ao Sr. GERALDO NOBRE CAVALCANTE por meio do item 2 do Acórdão AC2 - TC 01860/13.

Tal constatação, em sede de revisão, constitui elemento factual relevante para afastar anterior sanção aplicada.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **CONHEÇA** do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, **CONCEDA-LHE PROVIMENTO** para desconstituir a multa aplicada por meio do item 2 do Acórdão AC2 - TC 01860/13.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04183/12*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04183/12**, referentes ao exame do procedimento licitatório, sob a modalidade tomada de preços 003/2012/CEL/SESUMA, seguida do contrato 1026/2012/SESUMA/PMCG, materializados pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande, objetivando a locação de veículos tipo Kombi para atender as atividades desenvolvidas pela Pasta, e nessa assentada, a Recurso de Revisão interposto pelo Sr. GERALDO NOBRE CAVALCANTE, contra o Acórdão AC2 – TC 01860/13, que lhe aplicou multa de R\$2.000,00, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Revisão para desconstituir a multa aplicada ao recorrente por meio do item 2 do Acórdão AC2 - TC 01860/13.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 29 de Junho de 2016



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL